



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.733516/2014-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.506 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO RUBENS VARGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF os valores pagos a título de pensão alimentícia quando restar comprovado, além do efetivo pagamento, que esses pagamentos decorreram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA ABATIDAS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INDEDUTIBILIDADE

As quantias subtraídas do décimo terceiro salário a título de alimentos não podem ser abatidas na Declaração de Ajuste Anual - DAA tendo em vista que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, e seu abatimento na Declaração de Ajuste implicaria na duplicação da dedução.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução de R\$ 18.378,65 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA – DRJ/FOR, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, fls. 5/11, ano calendário 2012 / exercício 2013, a qual resultou em alteração do imposto a restituir de R\$ 14.772,28 (catorze mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) para R\$ 4.121,88 (quatro mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

De acordo com a Notificação de lançamento, o crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos i) a título de Contribuição à Previdência Privada - FAPI, R\$ 11.350,91 (onze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), por falta de previsão legal para seu desconto em rendimentos recebidos acumuladamente; ii) com dependentes, R\$ 1.974,72 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), por falta de comprovação da relação de dependência; iii) com pensão alimentícia, R\$ 19.375,20 (dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), por falta de apresentação de comprovantes relativos à pensão; iv) a título de despesas medicas, R\$ 6.027,88 (seis mil, vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), pela não apresentação de documentos aptos a comprovar as despesas.

O Recorrente apresentou impugnação por meio do documento de fl. 2, com as seguintes alegações em relação às deduções consideradas indevidas:

- a) FAPI: o valor informado foi extraído da DIRF da empresa;
- b) dependentes: a glosa é indevida pois a dependente é companheira com quem o contribuinte tem filho ou vive a mais de cinco anos;
- c) pensão alimentícia: a informação foi retirada da DIRF da empresa;
- d) despesas medicas: não apresentou contestação.

A DRJ/FOR julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme se descreve a seguir:

- a) dedução com FAPI: a glosa foi mantida por não haver previsão legal para a dedução em relação a Rendimentos Recebidos Acumuladamente em razão de decisão Judicial (Reclamatória Trabalhista);
- b) dedução com pensão alimentícia: a glosa foi mantida visto que não foi comprovado que o pagamento da pensão decorreu de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou ainda, de escritura pública;
- c) dedução com dependentes: a dedução foi restabelecida em razão da comprovação da relação de dependência.

Por ocasião do recurso voluntário o sujeito passivo limitou-se a apresentar documentos (fls. 64/74) que informam a existência de decisões judiciais e outros expedientes determinando o pagamento de pensão alimentícia em favor de i) Ana Maria Scott Vargas, representante de seu filho menor, no percentual de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos,

a partir de 1º/10/1986; e ii) Tânia Maria Amaral Goulart, representante de Guilherme Goulart Vargas e Gabriel Goulart Vargas, no percentual de 30% (vinte por cento) de seus rendimentos, decisão datada de 25/01/1994, tendo o percentual sido reduzido para 15% (quinze por cento) com a exoneração dos alimentos de Guilherme Goulart Vargas (doc. de fl. 72, de 23/8/2012).

Apresentou ainda laudo pericial atestando ser portador de moléstia grave com o objetivo de reafirmar seu direito à tramitação processual prioritária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõem:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, regulamenta a hipótese de dedução dos valores pagos sob a forma de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifei)

De acordo com as disposições normativas reproduzidas acima, as deduções de despesas com pensão alimentícia na DAA devem obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentados; e ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual.

No caso sob análise, o contribuinte apresentou, ainda por ocasião da impugnação, comprovantes de rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com informações sobre o desconto de pensão no valor de R\$ 6.150,21 (sobre a remuneração mensal) e R\$ 268,87 (em relação ao 13º salário) – fl. 13 e; da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE com descontos a título de alimentos de R\$ 12.228,44 (sobre a remuneração mensal) e R\$ 727,81 (em relação ao 13º salário) – fls. 14/17.

Tendo a DRJ/FOR mantido a glosa dos valores deduzidos como pensão por entender que não houve por comprovado que os alimentos decorriam de decisão judicial, o Recorrente complementou a documentação, exibindo os seguintes expedientes emitidos pela Justiça de Porto Alegre:

- a) ofício datado de 25/1/1994 (fl.71), solicitando providências para que fosse implantado desconto de 30% dos rendimentos do contribuinte, em favor de Tânia Maria Amaral Goulart, representantes dos autores da Ação Judicial;
- b) ofício, de 23/8/2012 (fl. 72), solicitando providência no sentido de adequar o desconto em folha de pagamento do Recorrente, a título de alimentos em favor dos filhos Guilherme Goulart Vargas e Gabriel Goulart Vargas, ficando o contribuinte exonerado dos alimentos quanto ao filho Guilherme e a pensão reduzida para 15% de seus rendimentos; e
- c) ofício de 17/10/2013 (fl. 73), solicitando providência no sentido de suspender o desconto em folha de pagamento de Paulo Rubens Vargas, a título de alimentos em favor do Gabriel Goulart Vargas;

Com base nos documentos referidos acima, é possível concluir que além da comprovação do efetivo pagamento, feito por meio dos comprovantes de rendimentos, o Recorrente também logrou atestar a existência de decisão judicial a respaldar o pagamento da pensão, sendo lícita sua dedução.

Por outro lado, do exame da DAA, constata-se que os valores deduzidos pelo Recorrente abrangem, além do que fora descontado da remuneração mensal, as quantias subtraídas a título de alimentos do décimo terceiro salário, cabendo esclarecer que, tendo em vista que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, seu abatimento também na Declaração de Ajuste implicaria na duplicação da dedução, não havendo amparo na legislação vigente para a adoção de tal procedimento.

Em vista do exposto, entendo que somente constitui parcela dedutível da DAA os valores descontados da remuneração mensal do sujeito passivo, que corresponde a R\$ 18.378,65 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). As quantias indicadas nas declaração de rendimentos emitidas pelas fontes pagadoras como descontadas a título de alimentos do décimo terceiro salário (R\$ 268,74+R\$ 727,81) têm caráter meramente informativo e, pelas razões já mencionadas acima, não podem ser abatidas no ajuste anual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de R\$ 18.378,65 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.